



PARECER Nº 01 DE 2018 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 2018, que “Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa Com Deficiência e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado DELMASSO
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.032, de 2018, de autoria do nobre Deputado Delmasso, que tem por finalidade introduzir alteração na Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que “Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa Com Deficiência e dá outras providências”.

A proposta acrescenta o inciso VI ao art. 21 da norma, cujo objetivo é disponibilizar obrigatoriamente monitores de apoio escolar para auxiliar os estudantes com deficiência da rede pública e privada nas atividades desenvolvidas no âmbito escolar em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência.

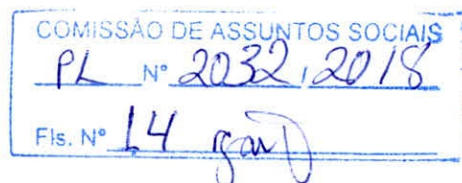
Seguem nos artigos seguintes as cláusulas de regulamentação, como prazo de 90 dias, de vigência e revogação.

Adiante, na justificação, o Autor relata os motivos que o levaram a propor a alteração da norma citada e a fundamentação legal para tal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o art. 65, I, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



parecer sobre o mérito das matérias que tratam da proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Reputamos meritória a matéria em exame, tendo em vista o seu propósito de assegurar a disponibilidade obrigatória de monitores de apoio escolar para auxiliar os alunos com deficiência, das redes pública e privada, nas atividades desenvolvidas no âmbito escolar em todos os níveis e modalidades de ensino.

Obviamente que a referida disponibilização se dará por meio da inclusão de dispositivo ao art. 21 da Lei nº 3.939/2007, a qual institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa Com Deficiência no Distrito Federal.

É correto afirmar que a alteração proposta assegurará melhores condições de aprendizado para os alunos com deficiência, acontecimento que lhes possibilitará melhorias significativas na sua qualidade vida e, obviamente, maiores perspectivas com vistas à construção de um tempo mais promissor para o seu futuro.

Entretanto, verificamos um pequeno erro na redação da proposição, em seu art. 1º, que propõe incluir dispositivo no art. 21 da Lei nº 3.939/2007 e não no art. 55 como está redigido entre as aspas. Esse equívoco nos leva a propor uma emenda de redação de maneira que o projeto siga adiante, sem tropeços no curso de sua tramitação.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.032, de 2018, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda de Redação proposta pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

